

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07738-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **ARACI**

Gestor: **Maria Edneide Torres Silva Pinho**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araci, correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr^a. Maria Edneide Torres Silva Pinho, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios em 13 de junho de 2012, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 7.738/12.

O Edital nº 005/2012 (doc. 01 – pasta A/Z) e o Edital nº 002/2012 (fls. 03 - pasta da Câmara) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 516 a 572) e Pronunciamento Técnico (fls. 574 a 600) correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 157/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de setembro de 2012, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.851/12 (fls. 606 a 621), acompanhado de 02 pastas A/Z, através do qual a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Araci, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 516 a 572), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) fragmentação de despesas visando burlar a obrigatoriedade da realização de licitação, em inobservância ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;
- c) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- d) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$8.294,81, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2010/2013, foi instituído mediante a Lei Municipal nº 39/2009, sancionada pelo Executivo em 31/12/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1ª, da constituição Federal e art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 08/02/2010, observando-se o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Municipal nº 050/2010, sancionada pelo Executivo em 01/07/2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 19/01/2011, observando-se o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 65, de 31 de dezembro de 2010, caderno anexo, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2011, no montante de R\$64.300.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares e com a utilização dos recursos a seguir indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2011, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição de nº 334, em 19 de janeiro de 2011, observando o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Decreto n.º 425, de 03 de janeiro de 2011, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2011, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 426, de 03 de janeiro de 2011, caderno anexo, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2011.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Pronunciamento Técnico foram abertos créditos adicionais suplementares, através decretos do Poder Executivo, no montante de R\$37.740.987,60, por anulação de dotação, sendo contabilizado em igual valor, no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2011.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos do Poder Executivo, caderno anexo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$37.740.987,60, sendo R\$28.423.535,62 por anulação de dotação, e R\$9.317.451,98 por excesso de arrecadação; estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro. Ressalte-se que os decretos abertos por anulações de dotações estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Questiona o Pronunciamento Técnico que foram utilizados recursos indevidamente por excesso de arrecadação no valor de R\$724.256,81. Em diligência final, informa o Gestor que houve excesso de arrecadação no valor de R\$11.937.754,00 provenientes do ingresso de recursos ordinários e vinculados, especificamente das fontes 00, 14, 15, 18 e 19.

Examinada a matéria, apura-se que a arrecadação de tais receitas, no exercício, foi efetivamente superior à sua previsão no valor de R\$10.427.572,57, comprovando, assim, a existência de recursos ordinários e vinculados para a abertura do crédito no valor de R\$9.317.451,98.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Hormínio Ribeiro Neto, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) nº 028951/0-0, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cumprindo o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, foi identificada a seguinte irregularidade:

	Prefeitura R\$	Câmara R\$	Diferença R\$
Anulação de Dotações	1.112.710,41	60.000,00	1.052.710,41

Em sua defesa a Gestora informa que por se tratar de encerramento de exercício, efetuou as anulações das dotações da Câmara para atender necessidade do Executivo, após encerramento das atividades do Executivo.

Analisada a matéria, verifica-se a ocorrência da diferença apontada pelo Pronunciamento Técnico. Adverte-se ao Poder Executivo que, diante da necessidade de efetuar ajuste, que seja de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorra divergência como registrada.

6.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 192)

Analisando o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$64.300.000,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$72.893.195,17 correspondendo a 113,36% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária do Município foi fixada em R\$64.300.000,00, e a despesa efetivamente realizada alcançou o montante de R\$73.617.451,98, correspondente a 114,49% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$724.256,81.

6.4 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 195/198)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

RECEITA		DESPESA	
Orçamentária	72.893.195,17	Orçamentária	73.617.451,98
Extra-orçamentária	10.758.872,18	Extra-orçamentária	7.477.686,38
Saldo exerc. anterior	1.650.319,73	Saldo exerc. seguinte	4.207.248,72
TOTAL	85.302.387,08	TOTAL	85.302.387,08

6.5 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 199/202)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial apresentou um resultado de Passivo Real Descoberto de R\$37.819.898,65, em face do Passivo Real Descoberto do exercício de 2010, de R\$35.307.089,97, adicionado ao Déficit de R\$2.512.808,68, demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2011.

Registre-se que essa situação de Passivo Real Descoberto evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2011 está demonstrada a seguir:

ATIVO		PASSIVO		
Financeiro	Disponível	4.207.248,72	Financeiro	15.260.452,15
	Realizável	1.042.111,42	Permanente	46.960.818,14
Permanente		19.152.011,50	Ativo Real Líquido	0,00
Passivo Real Descoberto		37.819.898,65		
TOTAL DO ATIVO		62.221.270,29	TOTAL PASSIVO	62.221.270,29

6.5.1 AIVO REALIZÁVEL

Questiona Pronunciamento Técnico sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo adotadas para regularização da conta de responsabilidade no valor de R\$186.343,12.

Em sua defesa a Gestora informa que a conta de responsabilidade em nome do Sr. Valdomiro Ferreira foi registrada desde 2008, e que está tomando as medidas necessárias para a regularização, entretanto não apresentou qualquer documento.

Adverte-se à Administração para adoção de medidas efetivas para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício vindouro.

6.5.1.1 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária remanescente do exercício de 2010 correspondente a R\$1.798.706,37. No exercício em exame houve cobrança de R\$34.545,25, representando apenas 1,92% do saldo anterior e inscrição de R\$1.117.000,07 e cancelamento (Prescrição) de R\$102.686,94, resultando no saldo atual de R\$2.778.474,25. Deste modo, questiona-se as ações que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, para atendimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.5.2 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa não Tributária referente ao exercício de 2010 foi de R\$335.325,34. A Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 207 a 209) indica que no exercício financeiro de 2011 foi efetuada a cobrança desta dívida no montante de R\$7.599,97, o que representa 2,26% do saldo do exercício anterior, não havendo e resultando no saldo atual R\$327.725,37. Destarte, questionam-se as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança. Além de que, houveram neste exercício multas no valor de R\$111.800,00 e Ressarcimentos no montante de R\$383.056,68.

Na diligência final a Gestora informa que foram adotadas providências administrativas tendo por objetivo a cobrança judicial.

Em que pese às justificativas apresentadas, recomenda-se ao Gestor maior empenho na cobrança dos referidos créditos.

6.5.3 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Verifica-se, que não houve contabilização de atualização nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 04/2010, estabelece:

“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

Recomenda-se ao Gestor promover os devidos ajustes contábeis, sob pena de repercutir no mérito das contas do exercícios futuros.

6.5.4 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Reincidentemente não foi apresentado o Inventário Patrimonial do Município, descumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.5.5 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$12.854.452,66, havendo no exercício inscrição de R\$10.088.310,83 e baixa de R\$7.682.311,34, remanescendo saldo no valor de R\$15.260.452,15, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2011.

Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$14.393,95, e R\$372.310,88 respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.5.6 PASSIVO PERMANENTE / DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$41.439.644,72, havendo no exercício inscrição de R\$7.121.974,39 e baixa de R\$1.600.800,97 remanescendo saldo no valor de R\$46.960.818,14 que confere com o saldo do Balanço Patrimonial de 2011.

6.5.7 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$46.157.470,14, representando 63,32% da Receita Corrente Líquida de R\$72.893.195,17, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.5.8 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município. Alerta-se à Administração Municipal que a permanência desta situação ensejará o descumprimento do art. 42 da LRF no último ano de mandato.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	4.2017.248,72
(+) Haveres Financeiros	
(=) Disponibilidade Financeira	4.2017.248,72
(-) Consignações e Retenções	10.888.173,78
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	
(=) Disponibilidade de Caixa	(6.680.925,06)
(-) Restos a Pagar do Exercício	4.372.278,37
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.930.456,86
(=) Saldo	(13.983.660,29)

Convém alertar ao Sr. Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será

apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.5.9 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no montante de R\$2.939.605,67, representam 3,99% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R\$73.617.451,98.

Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF, o que, no caso em tela, vem sendo inobservado por essa Administração.

6.5.10 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 207/209)

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício em exame, as Variações Ativas importaram em R\$78.371.449,85 e as Variações Passivas na quantia de R\$80.884.258,53 resultando num Déficit de R\$2.512.808,68.

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre a ausência de processo que respalda a baixa/cancelamento de restos a pagar no valor de R\$636.410,24.

Em sua defesa o Gestor informa o encaminhamento do processo administrativo, entretanto, compulsando os autos verifica-se que o referido processo não acompanha a documentação apresentada na diligência final, portanto, em desacordo ao item 36, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Adverte-se a Administração para as providências de regularização dos valores lançados incorretamente, sob pena de repercutir no mérito das contas do exercício seguinte.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foi aplicado o percentual de 23,76% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foi aplicado o percentual de 63,40% dos recursos originários do FUNDEB na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em cumprimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual (doc. 09 – pasta A/Z) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que não atende ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram realizadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foi restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$1.467.217,58, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde se deram no percentual de 17,48% dos impostos e transferências, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual (doc. 10 – pasta A/Z) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao preconizado no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.645.138,08, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I e IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 040/2008 (fls. 95) fixou os subsídios mensais da Prefeita em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais da Prefeita R\$120.000,00, do Vice-Prefeito R\$60.000,00 e dos Secretários Municipais R\$574.400,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 53,76% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, sendo ultrapassado, entretanto, o limite prudencial de 95%, ficando o Município de Araci sujeito às limitações previstas nos arts. 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e 66, da LRF) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

A Prefeitura, no exercício de 2009, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 58,26% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66, da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2010 e o restante em abril/2011.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2011, a despesa de pessoal alcançou o percentual de 53,54% da Receita Corrente Líquida, constatando-se, assim, o cumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e 66, da LRF)

No exercício financeiro de 2010, a Prefeitura Municipal de Araci ultrapassou o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando o percentual de 55,20% em despesas com pessoal.

Na conformidade do Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2011, a despesa de pessoal alcançou o percentual de 53,54% da Receita Corrente Líquida, constatando-se, assim, o cumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54,80%.

No segundo quadrimestre de 2011, a despesa de pessoal alcançou o percentual de 50,13% da Receita Corrente Líquida, constatando-se o cumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

10.4 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.4.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2011 e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4.2 REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF-net

O sistema LRF-net evidencia o cumprimento do disposto no art. 1º, da Resolução TCM 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a este Tribunal de Contas dos Municípios de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal e resumidos da execução orçamentária, previstos na Lei Complementar nº 101/00.

10.4.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as cópias das atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, realizadas no prazo estipulado, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 307 a 350) atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

O Município de Araci recebeu recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$423.288,99, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foi restituída à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, a importância de R\$179.843,44, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina à gestora, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, o recolhimento à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

O Município de Araci recebeu recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$125.098,69, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

A Prefeitura Municipal de Araci repassou recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, totalizando R\$39.456,00, sem apresentar as prestações de contas correspondentes, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.121/05 e no art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Assim sendo, é de se imputar ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$39.456,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Não consta dos autos o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, em inobservância ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Não consta dos autos o Relatório de Projetos e Atividades, em inobservância ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
07585-08	MANOEL PINHO DA SILVA	15/11/2008	1.000,00
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	29/05/2009	5.000,00
11008-07	JOSÉ ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	14/03/2008	300,00
51293-07	JOSÉ ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFÓ	10/08/2008	1.200,00
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	10/12/2008	27.400,00
08646-07	VALDEMIRO FERREIRA PINHEIRO	10/12/2008	2.000,00
50851-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	02/02/2009	800,00
00617-10	MANOEL PINHO DA SILVA	25/04/2011	4.000,00
08187-11	EDIVALDO SILVA PINHO	04/12/2011	300,00
50038-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	25/05/2008	3.500,00
10743-06	VALDOMIRO FERREIRA PINHEIRO -VICE PREFEITO	15/08/2008	20.000,00
04282-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFÓ	30/11/2008	3.000,00
08396-07	MANOEL PINHO DA SILVA	03/11/2007	3.500,00
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	07/06/2009	600,00
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	17/10/2010	2.500,00
08340-11	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	26/03/2012	700,00
08340-11	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	26/03/2012	36.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
03170-95	DANIEL DE ALMEIDA RAMOS		30.000,00
06879-99	JOSÉ SANTOS SOUZA	17/11/1999	1.436,36
06879-99	ALMIR VITÓRIA DE SOUZA	17/11/1999	957,57
06879-99	JOSÉ DA SILVA CORDEIRO	17/11/1999	957,57
06879-99	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DA SILVA	17/11/1999	957,57
06879-99	OSVALDO MIRANDA BARRETO	17/11/1999	957,57
06879-99	JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO	17/11/1999	957,57
06879-99	MANOEL PINHO DA SILVA	17/11/1999	957,57

06879-99	PEDRO ANDRADE REIS	17/11/1999	957,57
06879-99	PRISCO BARRETO PINHO	17/11/1999	957,57
06879-99	ADÉLIA BARRETO DE ANDRADE	17/11/1999	957,57
06879-99	JOEL OLIVEIRA ARAÚJO	17/11/1999	957,57
06879-99	ALBERTO MAGNO DE LIMA	17/11/1999	957,57
06879-99	JOSÉ DANIEL DA MOTA	17/11/1999	957,57
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ		82.892,49
07311-02	JOSE CARLOS MOTA	22/12/2002	800,00
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	16/01/2005	9.399,85
06489-04	JOSÉ CARLOS MOTA	16/01/2005	4.699,92
06489-04	MARIA EDMAR TORRES	16/01/2005	4.229,93
06489-04	SIVANA MARIA SANTOS	16/01/2005	4.229,93
06489-04	UESTON SA SILVA PINTO	16/01/2005	2.819,95
06489-04	EDISTIO AUGUSTO MOTA	16/01/2005	2.819,95
06489-04	GIDALTI OLIVEIRA MOURA	16/01/2005	2.819,95
06489-04	DILMA MARIA M. DA SILVA	16/01/2005	1.409,97
06489-04	JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS	16/01/2005	2.819,95
10743-06	VALDEMIRO FERREIRA PINHEIRO	27/07/2008	8.336,00
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	11/08/2008	45,75
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	20/04/2008	28.616,84
50851-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA (ZEDAFÓ)	03/02/2009	2.452,51
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	11/03/2009	167.585,19
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	08/06/2009	2.739,17
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	10/07/2010	10.800,00
50153-10	EDIVALDO SILVA PINHO	10/09/2010	612,13

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Araci, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, consubstanciadas no Processo TCM nº 7.738/12, de responsabilidade da Sr^a. Maria Edneide Torres Silva Pinho, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$47.750,81 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da própria devedora e nominal à Prefeitura Municipal de Araci, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar cópia do pronunciamento à Exm^a. Sr^a. Prefeita Municipal de Araci, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de Outubro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.